

NORMAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS NO NCPC

Fonte da resenha: DIDIER JR., Fredie. *Curso de processo civil*. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2015.

1. NORMAS FUNDAMENTAIS

1.1 Direito processual fundamental

Segundo DIDIER JR., há um conjunto de normas processuais que formam o que se pode chamar de **Direito Processual Fundamental**. Uma norma é **fundamental** porque estrutura o modelo do processo civil brasileiro e **serve de norte para a compreensão de todas as demais normas** jurídicas processuais civis.

As normas processuais ora são **princípios** (como o devido processo legal) ora são **regras** (como a proibição de provas ilícitas). Uma parte delas decorre diretamente da Constituição. Outra parte decorre da legislação infraconstitucional, em especial do NCPC, que estabelece um capítulo inteiro a essas normas (arts. 1º ao 12).

Obs.: há outras normas fundamentais do processo civil brasileiro que não estão consagradas expressamente nos doze primeiros artigos do CPC (ex.: a cláusula geral de negociação processual do art. 190, a disciplina dos precedentes etc.). Assim, o rol do art. 1º ao 12 não é exaustivo.

1.2 Princípios

1.2.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Processo é método de exercício do poder normativo (DIDIER JR.; CALMON DE PASSOS)

O devido processo legal é uma garantia contra o exercício abusivo de um poder, é um princípio contra a tirania. Essa ideia existe desde 1037 d.C., a partir de um Decreto feudal de um imperador germânico, segundo o qual o próprio soberano passou a se submeter às leis do império.

O marco histórico da luta contra o abuso de poder mais conhecido é a Magna Carta de 1215, editada pelo rei João Sem Terra, da Inglaterra. A Magna Carta foi um contrato assinado entre o rei e os barões, segundo o qual o rei ficaria sujeito às leis da terra.

Na Inglaterra, a expressão mais utilizada para designar o princípio do devido processo legal é *fair trial* (está presente na Declaração de Direitos Humanos). Nos EUA se utiliza mais a expressão *due process of law*.

Essa expressão surgiu no século XIV, na Inglaterra. Por isso, podemos dizer que o devido processo legal existe há 700 anos. Até então, a ideia do *due process of law* existia, só não tinha denominação. Cuidado: essa expressão inglesa surgiu no século XIV, e não na Magna Carta (de 1215).

1.2.1.1 O conteúdo normativo do princípio

Para a compreensão da expressão “devido processo legal” é preciso destrinchá-la:

Legal → É importante perceber que, em inglês, *law* não é lei, mas direito como um todo, incluindo as normas constitucionais e infraconstitucionais. Por isso, não é “devido processo” da lei, mas do direito.

Processo → Em sentido amplo, significa qualquer meio de exercício de poder; qualquer modo de produção de normas jurídicas – seja jurisdicional, administrativo, legislativo ou negocial. Como qualquer método de criação de normas é chamado de processo, o princípio do devido processo legal deverá ser aplicado para todos os ramos do direito em que houver atividade processual, já que todo processo deverá ser devido.

Devido Processo devido é o processo em contraditório, com prova lícita, com juízo imparcial, obrigatoriedade da motivação etc. As garantias que compõem a noção de devido foram sendo desenvolvidas ao longo da história. Essas concretizações do *devido* processo estão atualmente quase todas previstas no art. 5º da CF.

O devido processo legal é o princípio basilar de direito processual. Todos os demais princípios e garantias processuais previstas constitucionalmente (contraditório, proibição de prova ilícita, juiz natural etc.) derivam do devido processo legal.

O *due process of law* manteve-se incólume por tanto tempo, subsistindo nos mesmos termos até hoje nas Constituições do mundo, justamente porque é uma **CLÁUSULA ABERTA**, que se define pelas necessidades de cada povo e época, a cada momento histórico assumindo um conteúdo normativo específico.

O devido processo legal é uma cláusula aberta cujo conteúdo é construído historicamente.

Assim, há garantias atípicas, não previstas expressamente pela Constituição, que podem ser extraídas do princípio do devido processo legal. Ex.: antes da edição do inciso do art. 5º que prevê o direito fundamental à “duração razoável do processo”, esse princípio já existia atipicamente, com fundamento no devido processo legal.

O devido processo legal tem conteúdo normativo aberto.

1.2.1.2 Devido processo legal no âmbito das relações privadas

O devido processo legal é um direito fundamental. Assim, a análise da extensão de sua aplicação passa pelo estudo das teorias acerca da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas.

- (i) **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais:** é a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, entre particulares. Sua aplicação no caso concreto deve ser ponderada com o princípio da autonomia da vontade. Ex.: o devido processo legal observado no direito privado.
- (ii) **Eficácia vertical dos direitos fundamentais:** é a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre Estado e cidadão.

No Brasil, considera-se que os direitos fundamentais têm eficácia vertical e horizontal.

Teorias acerca da eficácia dos direitos fundamentais:

- i. **Teoria do *State Action*** – entende que o Estado é o único sujeito passivo dos direitos fundamentais, o único que tem que respeitá-los e promovê-los, negando a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Ex.: EUA.
- ii. **Teoria da eficácia indireta ou mediata** – entende que a Constituição não investe os particulares em direitos subjetivos privados, mas tão-somente serve de baliza para o legislador infraconstitucional na criação das normas de direito privado. Ex.: Alemanha, Áustria.
- iii. **Teoria da eficácia direta ou imediata** – os direitos fundamentais têm plena aplicação nas relações privadas, podendo ser invocados diretamente, a partir da Constituição, independentemente da mediação do legislador infraconstitucional. Essa é a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Ex.: Brasil, Espanha, Portugal.

O tema já chegou ao STF, que reconheceu que o devido processo legal é aplicado também sobre o direito privado.

O devido processo legal no âmbito privado é, inclusive, previsto expressamente no CC/02:

Art. 57 do CC. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Assim, no Brasil, mesmo o poder privado só pode ser exercido garantindo-se o devido processo legal, um direito fundamental que se aplica diretamente sobre as relações entre particulares e entre o cidadão e o Estado.

1.2.1.3 Dimensões do devido processo legal

Embora o devido processo legal tenha nascido na Inglaterra, se desenvolveu nos EUA. Eles desenvolveram a ideia de que o devido processo tem duas dimensões:

- i. **DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL OU PROCESSUAL** → é o direito de ser processado e a processar de acordo com normas previamente estabelecidas para tanto, cujo processo de produção também deve respeitar esse princípio. É, em suma, o **conjunto das garantias processuais formais mínimas para o exercício do poder**: contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação das decisões, proibição de prova ilícita etc.
- ii. **DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL** → os americanos desenvolveram a noção de que o devido processo legal deve proteger o cidadão contra decisões não apenas inválidas (dimensão formal), mas também injustas, desproporcionais, não-razoáveis, desequilibradas. O devido processo substancial controla, portanto, o conteúdo das decisões: sua justiça.

Devido processo legal formal controla → a forma das decisões

Devido processo legal substancial controla → o conteúdo das decisões.

A jurisprudência do STF refere muito ao devido processo legal substancial, definindo-o como o **fundamento da máxima da proporcionalidade**.

Obs.1: O devido processo legal substancial e o princípio da proporcionalidade

Mais ou menos no mesmo período histórico do desenvolvimento da noção de devido processo legal substancial pelos americanos, os alemães criaram o princípio da proporcionalidade, também com a finalidade de conter os abusos do arbítrio no exercício do poder.

Sabendo que o Brasil tem o direito constitucional de inspiração norte-americana (*common law*) e o direito infraconstitucional de inspiração européia (*civil law*), é fácil compreender a teoria construída pelo STF, segundo a qual o devido processo legal substancial é a exigência de que as decisões sejam equilibradas, proporcionais, ou seja, **o devido processo legal substancial se confunde com o princípio da proporcionalidade** (são soluções iguais com métodos diferentes).

Para o STF, devido processo legal substancial = princípio da proporcionalidade.

Nos últimos anos, surgiram manifestações doutrinárias contrárias a esse entendimento do STF. Essa parte da doutrina diz que o STF errou tecnicamente ao equiparar o devido processo legal substancial à proporcionalidade. Críticas:

- a) ***O STF não segue o entendimento original (dos EUA) sobre devido processo legal substancial.*** → Essa corrente está correta no ponto de vista histórico, pois, de fato, para os americanos, o princípio do devido processo legal substancial servia para fundamentar os direitos fundamentais não escritos/previstos (no Brasil, não há essa necessidade). Mas veja: qual o problema em dar sentido diferente ao devido processo legal? A construção brasileira, no particular, deu uma contribuição ao mundo jurídico;
- b) ***É preciso extrair a proporcionalidade de outros textos constitucionais, e não do devido processo legal substancial*** → De fato, os alemães (criadores do instituto) extraíram a proporcionalidade dos princípios da igualdade ou do Estado de Direito, mas isso não exclui que seja extraído, também, do devido processo legal substancial. A extração da proporcionalidade do devido processo legal substancial (construção brasileira) é perfeitamente possível, por ser bem fundamentada e bem entendida.

OBS: Qualificação da máxima da proporcionalidade

- A primeira corrente diz que a proporcionalidade é um princípio.
- A segunda corrente diz que a proporcionalidade é uma regra (**VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA**).
- A terceira corrente diz que a proporcionalidade é um postulado, ou seja, uma norma sobre aplicação de normas (**HUMBERTO ÁVILA**).

1.2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA → Referência: IMMANUEL KANT (Fundamentação da Metafísica dos Costumes); ARISTÓTELES (Ética a Nicômaco).

Dispõe o art. 8º do NCPC: “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, **resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”.

A dignidade da pessoa humana consiste em um sobreprincípio constitucional, do qual todos os outros princípios e regras seriam derivação. Naturalmente, o órgão julgador também deve “promover” a dignidade da pessoa humana, o que exige um comportamento mais ativo do magistrado. Ex.: **a)** prioridade de tramitação pessoal para a pessoa portadora de doença grave, ainda que tal enfermidade não esteja prevista em lei; **b)** prestígio que o NCPC deu à autonomia da vontade (art. 190) – nesse ponto, o princípio do autorregramento da vontade das partes é expressão da dignidade da pessoa humana (diz **DIDIER JR.**: uma das dimensões da dignidade da pessoa humana é justamente a liberdade); **c)** direito ao silêncio no processo civil, nas hipóteses legais.

Diferentemente do devido processo legal, a dignidade da pessoa humana é cláusula normativa relativamente recente, carecedora de densidade normativa.

Obs.: para DIDIER JR., ao tocar na dignidade da pessoa humana, o NCPC fez uma mera reprodução da CF. Assim, não cabe REsp por alegação de ofensa ao art. 8º do NCPC (mas sim RE).

1.2.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

1.2.3.1 Aspectos gerais

É um princípio típico, previsto expressamente na Constituição Federal, expressão do Estado Democrático de Direito. Ele se aplica a qualquer tipo de processo (jurisdicional, administrativo e privado).

O princípio do contraditório deve ser analisado sob suas duas dimensões:

- i. **DIMENSÃO FORMAL** – A todos será garantida participação no processo, ou seja, ninguém pode ter contra si uma decisão sem que antes lhe tenha sido dada a oportunidade de se manifestar. É a garantia de ser ouvido.
- ii. **DIMENSÃO SUBSTANCIAL** – Segundo **MARINONI**, **é o poder de influência**. A parte tem que ter o poder de influenciar a decisão do juiz. Não quer dizer que a manifestação da parte tem que determinar a decisão do juiz, bastando que o juiz a leve em consideração em sua decisão. A dimensão substancial do contraditório é aquilo que antes se chamava de ampla defesa. Dentro da dimensão substancial está, também, o dever de consulta, que revela que o juiz também é um sujeito do contraditório.

O princípio do contraditório é a garantia de ser ouvido, de participar do processo (dimensão formal), e principalmente, de poder influenciar a futura decisão (dimensão substancial).

1.2.3.2 A nova reconfiguração do contraditório:

O arts. 7º, 9º e 10º formam o núcleo duro sobre o princípio do contraditório no NCPC.

- i. **O DEVER DO JUIZ DE ZELAR PELO EFETIVO CONTRADITÓRIO** → Pelo **art. 7º do NCPC**, “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, **competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório**”. Esse dispositivo consagra duas coisas:
- a) **Princípio da IGUALDADE no processo** → Cuida-se de um princípio velho, embora tenha sido previsto de forma mais específica;
 - b) **O DEVER do juiz de ZELAR PELO EFETIVO CONTRADITÓRIO** → Cuida-se de dispositivo muito aberto e ainda muito impreciso. Existe um receio de que os juízes, a pretexto de proteção do contraditório, agirem com parcialidade. Para **FREDIE DIDIER**, é possível que o juiz, com base nessa decisão, nomeie um curador especial para casos atípicos em que ele se revele necessário. Por outro lado, o juiz não pode, por exemplo, desconstituir um advogado que considere fraco.

Para garantir o contraditório, o juiz pode dilatar os prazos processuais, havendo previsão expressa no **art. 139, VI, do NCPC**.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Mas atente: para **FREDIE DIDIER**, o juiz deve dilatar o prazo **antes de ele começar a correr**. Não deverá fazê-lo após a preclusão, conforme **Conclusão 129 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**: “A autorização legal para ampliação de prazos pelo juiz não se presta a afastar preclusão temporal já consumada”.

- ii. **A REGRA DA PROIBIÇÃO SURPRESA (art. 10 do CPC)** → Dispõe o **art. 10 do NCPC**: “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, **com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

O direito ao contraditório garante à parte o direito de poder se manifestar sobre qualquer questão que seja relevante para o desenvolver da causa. **Qualquer questão que seja levada em consideração pelo juiz em sua consideração deve ser previamente submetida ao debate, ao diálogo processual**. Essa exigência evita decisões-surpresa e decorre do **DEVER DE CONSULTA** (o juiz tem o dever de consultar as partes sobre questão a respeito da qual elas não se manifestaram).

Essa regra concretiza o princípio do contraditório e está prevista também em outros pontos do CPC (execução, recursos etc.):

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, **cabará ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.**

Parágrafo único. **Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.**

Art. 933. **Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.**

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Obs.1: o descumprimento dessa regra gera nulidade da decisão por violação ao princípio do contraditório.

Também na parte dos precedentes, esse tema aparece. O art. 10 deve ser aplicado **não apenas no momento em que o juiz decide, mas também no momento da formação do antecedente.** Todas as questões relevantes à formação do precedente devem ser submetidos ao contraditório, para que haja maior legitimação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

Obs.2: para **FERNANDO GAJARDONI**, a regra do art. 10 do NCPC pode comprometer severamente a celeridade do processo, propondo a adoção do chamado **CONTRADITÓRIO ÚTIL (CHIOVENDA)**, assim entendido como o contraditório relevante para a solução da questão.

iii. **A REGRA DO ART. 9** → Pelo **Art. 9º** do NCPC, “Não se proferirá decisão **CONTRA** uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Por esse dispositivo, não é possível decidir contra uma das partes sem que ela tenha sido ouvida. **É, todavia, permitida a decisão a favor de uma das partes, antes de ser ouvida. Assim, é cabível a improcedência *prima facie*, mas não é possível a procedência *prima facie*.**

A apelação contra a decisão que julga improcedente liminarmente o pedido admite juízo de retratação. Continua o CPC, dispondo que não é necessário ouvir a parte antes, no caso de **decisão provisória. Logo, apenas decisões definitivas não podem ser proferidas sem a oitiva da outra parte.**

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III → **Cuidar-se de tutela provisória sem urgência.**

III - à decisão prevista no art. 701.

Há outras exceções: liminar em mandado de segurança, liminar em despejo, liminar possessória (decisões provisórias dadas sem a ouvida da outra parte).

Na mesma linha, a aplicação de sanções às partes depende de prévia advertência do juízo (art. 772, II).

1.2.4 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA → É a dimensão substancial do contraditório.

1.2.5 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE → Processo devido é processo público. Os atos processuais devem ser públicos, evitando-se arbitrariedades e permitindo-se o controle. A publicidade possui duas dimensões: **a) interna** (voltada às partes); **b) externa** (voltada a terceiros). A externa pode ser mitigada, por força do art. 5º, LX, da CRFB/88, nos casos de defesa da intimidade ou interesse social. O art. 189 do NCPC dispõe:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

De acordo com **FREDIE DIDIER JR.**, em um sistema de precedentes obrigatórios, a publicidade e a motivação ganham contornos peculiares e importantes.

1.2.6 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO → Previsto na CRFB/88 e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, dispensa maiores comentários. Para a Corte Europeia de Direitos Humanos, três são os critérios para análise de uma eventual violação da razoabilidade aqui: **a) complexidade da causa; b) comportamento dos litigantes; c) atuação do órgão jurisdicional.** No Brasil, podemos acrescentar a **estrutura do órgão judiciário.**

Instrumentos de proteção: representação por excesso de prazo, com a perda da competência do juízo (art. 235, CPC), mandado de segurança contra omissão, ação de responsabilidade civil contra o Estado etc.

Obs.: não existe um princípio da celeridade. O processo não precisa ser rápido. Ele deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso.

1.2.7 PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL (PARIDADE DE ARMAS) → O art. 5º, caput, da CRFB/88, é fonte normativa do princípio da igualdade processual. No plano infraconstitucional, destaca-se o art. 7º do NCPC:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

A igualdade, segundo **FREDIE DIDIER JR.**, deve observar **4 (quatro) aspectos:**

- a) **IMPARCIALIDADE** do juiz (equidistância em relação às partes);
- b) **IGUALDADE NO ACESSO À JUSTIÇA, SEM DISCRIMINAÇÃO** (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.);
- c) **REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES QUE DIFICULTEM O ACESSO À JUSTIÇA**, como a **financeira** (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça – art. 98-102, CPC) **geográfica** (ex.: possibilidade de sustentação oral por videoconferência – art. 937, §4º, CPC), a de **comunicação** (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva – art. 162, III) etc.;
- d) **IGUALDADE NO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.**

Obs.1: a nomeação de curador especial para incapazes (art. 72, CPC) é outro exemplo de promoção da igualdade.

Obs.2: uma **IMPORTANTE DIMENSÃO** do princípio da igualdade, no processo, é o dever de o órgão julgador confrontar o caso concreto com o caso paradigma, de modo a verificar se é ou não o caso de aplicação do precedente ou da jurisprudência - **distinguishing** (art. 489, §1º, V e VI, do CPC). A técnica da distinção, assim como o dever de respeito aos precedentes, representam novas vertentes da igualdade no Brasil.

1.2.8 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O processo, para ser devido, há de ser eficiente. Cuida-se de corolário da cláusula geral do devido processo legal, impondo a **obtenção de um grau máximo de um fim com o mínimo de recursos**. Cuida-se de **norma do direito administrativo**, que repercute no Poder Judiciário em duas dimensões: **a) Administração Judiciária; b) gestão de determinado processo** (condução eficiente do feito – cuida-se de uma **versão contemporânea do princípio da economia processual**).

Eficiência é uma qualidade que se pode atribuir apenas ao procedimento. Além disso, **não se confunde um processo eficiente como um processo efetivo** (efetividade está relacionada à realização do direito afirmado).

O princípio da eficiência é **fundamento para que se permita a adoção, pelo órgão julgador, de técnicas de gestão de processo como o calendário processual.**

1.2.8 **PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL** (*TREU UND GLAUBEN* – expressão germânica para a proteção objetiva da confiança e da lealdade)

De acordo com o **art. 5º do NCCP**, “*Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*”. Esse dispositivo consagra o princípio da boa-fé processual, como um dos pilares da nova lei. Antes desse dispositivo, a doutrina extraía o princípio da boa-fé do devido processo legal, não havendo, à época, dispositivo expresso sobre o assunto.

O dispositivo não se limita às partes, fazendo referência a “todos os sujeitos do processo”, o que inclui o juiz, partes, advogados, os peritos, o MP etc. Cuida-se de cópia de dispositivo do CPC da Suíça.

Por se tratar de um princípio, temos aqui a **boa-fé objetiva**, que não se confunde com a boa-fé subjetiva, fato da vida.

Esse dispositivo é uma **cláusula geral processual**, ou seja, um dispositivo construído de maneira determinada tanto em relação à sua hipótese normativa quanto em relação à sua consequência normativa. Os alemães identificam a boa-fé concretizada em quatro grandes situações:

- a) **PROIBIÇÃO DE AGIR DE MÁ-FÉ** → Qualquer conduta dolosa é considerada ilícita, pela incidência do princípio da boa-fé;
- b) **PROIBIÇÃO DE ABUSO DE DIREITOS PROCESSUAIS** → Qualquer **ABUSO DO DIREITO** no processo é considerado um comportamento ilícito. Ex.: **o abuso do direito de defesa pode autorizar a tutela provisória da evidência**. Da mesma forma, o abuso do direito de recorrer é hipótese expressa de litigância de má-fé (art. 8º, VII);
- c) **VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO** (proibição do *venire contra factum proprium*) → Ex.: executado apresenta bem à penhora e, depois, alega a impenhorabilidade desse bem;
- d) **“SUPRESSIO” (EXPRESSÃO DE MENEZES CORDEIRO) PROCESSUAL** (a perda de poderes processuais pelo seu não exercício por um tempo tal que gera na parte contrária uma expectativa de que não seria posteriormente exercido). Para autores como **FREDIE DIDIER JR.**, essa consequência é **também aplicável ao juiz**, o que pode conduzir ao reconhecimento da preclusão para o juiz de maneira ampla (sobre tal repercussão, ainda resta aguardar o entendimento jurisprudencial).
 - Para **Didier Jr.**, é possível falar em perda do poder do juiz de examinar a admissibilidade do processo, após anos de tramitação regular;

- Da mesma forma, a parte pode perder o direito de alegar uma nulidade, em razão do lapso temporal transcorrido.

Pergunta-se: qual o fundamento constitucional do princípio da boa-fé processual?

- 1ª corrente (LEONARDO GRECO) →** É o art. 3º, I, da CRFB/88: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”, que prevê um **dever geral de solidariedade**, do qual decorreria o dever de não agir com deslealdade;
- 2ª corrente (FREDIE DIDIER JR. E STF) →** Para o STF, o princípio é extraído da cláusula do devido processo legal.

1.2.9 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE → Pelo art. 4º, as partes têm direito à atividade satisfativa. Pela primeira vez na história, há um dispositivo normativo que consagra expressamente o princípio da efetividade. Isso é muito simbólico. Antes, esse princípio era extraído exclusivamente do devido processo legal.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

1.2.10 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO → É princípio que decorre do princípio do devido processo legal, do princípio da inafastabilidade jurisdicional e, ainda, do princípio da efetividade. O princípio da adequação define que o processo deve ser adequado. Mas adequado a que?

A jurisprudência (assim como a doutrina – **GALENO LACERDA**) tem definido que o processo deve ser adequado de acordo com três critérios de adequação:

- Adequação Objetiva →** O processo tem que ser adequado ao **DIREITO MATERIAL** (seu objeto), às necessidades do direito material que será por ele tutelado, pois diferentes tipos de direitos materiais exigem tratamento diferenciado. Um procedimento inadequado ao direito material pode importar em verdadeira negação jurisdicional.

Os procedimentos especiais são manifestações dessa adequação objetiva do processo, por isso eles levam sempre como nome um direito material (ex.: ação possessória).

- Adequação Subjetiva →** o processo tem que ser adequado aos **SUJEITOS** que vão participar dele. As regras processuais têm que observar os sujeitos que vão litigar, não se podendo conferir tratamentos iguais a idosos e não idosos, incapazes e capazes, particulares e poder público.

Assim, a adequação subjetiva do processo nada mais é do que a *aplicação do princípio da igualdade* no processo. Ex.: intervenção obrigatória do MP; diferenciação de regras de competência; prazos especiais.

- Adequação Teleológica →** o processo tem que ser adequado às suas **FINALIDADES**, aos seus propósitos. Se o processo é de conhecimento, tem que permitir discussão, amplo debate, já que visa à definição do direito. Se o processo é de execução, não pode permitir o mesmo nível de discussão do processo de conhecimento, pois visa à realização coativa do direito já

declarado. Da mesma forma, se o procedimento é dos Juizados Especiais, deve ser adequado aos valores da celeridade e efetividade, para atendimento dos quais foi criado (ex.: concentração das fases).

Obs.1: Quem dever realizar a adequação do processo?

- i. Primeiramente, cabe ao **LEGISLADOR** proceder à adequação legislativa do processo, criando normas processuais que observem as regras de adequação. **FREDIE DIDIER JR.** chama isso de **DIMENSÃO LEGISLATIVA**.
- ii. Topicamente, na análise do caso concreto, cabe ao **MAGISTRADO** realizar a adequação jurisdicional da norma processual, para concretização do princípio fundamental discutido (**DIMENSÃO JURISDICIONAL**). Ex.: o art. 139, VI, do NCPC admite expressamente que o juiz dilate os prazos processuais e altere a ordem de produção das provas, de acordo com as peculiaridades do caso.
- iii. Por fim, as próprias **PARTES** podem adaptar o procedimento às suas necessidades, de forma negocial (**DIMENSÃO NEGOCIAL**).

No segundo e terceiro casos, há que Didier Jr. chama de princípio da **adaptabilidade**/elasticidade judicial

Obs.2: qual o fundamento constitucional do princípio da adequação? Para **DIDIER JR.**, é o princípio da **inafastabilidade** e o **princípio do devido processo legal**. Para **MARINONI**, isso decorre do princípio da **efetividade**.

1.2.10 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O MODELO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO →

1.2.10.1 Introdução

Há diversos modelos de direito processual. Todos podem ser considerados em conformidade com o devido processo legal (tudo dependerá do que se entende por devido processo legal). Com efeito, **a doutrina costuma identificar dois modelos de processo na civilização ocidental, influenciada pelo iluminismo: um modelo dispositivo e um modelo inquisitivo.**

Para **FREDIE DIDIER JR.**, é possível falar em um terceiro modelo: o **processo cooperativo**.

1.2.10.2 Princípios dispositivo e inquisitivo. Modelo adversarial e inquisitorial

A organização do processo depende da **distribuição das funções que devam ser exercidas pelos sujeitos processuais**. Assim, a doutrina costuma identificar dois modelos de estruturação do processo:

Modelo adversarial	Modelo inquisitorial
Assume uma forma de competição ou disputa entre dois adversários, diante de um julgador relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir o caso.	Organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão julgador o grande protagonista do processo.
A maior parte da atividade processual é	Cabe ao órgão julgador esse

desenvolvida pelas partes.	protagonismo.
Prepondera o princípio dispositivo (a palavra “princípio”, aqui, é tomada não como espécie normativa, mas sum “fundamento”).	Prepondera o princípio inquisitivo.

- **PRINCÍPIO INQUISITIVO** → Tem lugar quando o legislador atribui um poder ao juiz, independentemente da vontade das partes. Quanto mais poder o juiz possuir no processo, mais inquisitivo ele será. O princípio inquisitivo gerou o modelo de processo inquisitivo.
- **PRINCÍPIO DISPOSITIVO** → Quando o legislador atribui às partes as principais tarefas relacionadas à condução e instrução do processo. Ex.: matéria de produção de provas, delimitação do objeto litigioso (propositura da demanda). Também é chamado de princípio ACUSATÓRIO ou ADVERSARIAL. Esse princípio gerou o modelo de processo dispositivo. Há quem diga que o modelo dispositivo é típico do *Common Law* e do Processo Civil.

Essa dicotomia entre processos dispositivo e inquisitivo está em grande parte superada, pois o que se entende hoje é que não existe um modelo puro, só inquisitivo ou só dispositivo. Os processos se organizam e se estruturam com uma mistura de inquisitividade e dispositividade. Assim, os processos são inquisitivos em alguns aspectos e dispositivos em outros.

Ex.: a fase probatória é orientada pelo princípio inquisitivo, pois o juiz pode produzir amplamente provas de ofício. Na fase recursal prepondera o princípio dispositivo (pois as partes têm que manifestar o interesse de recorrer). Mesmo assim, há exceções: reexame necessário (mesmo que as partes não queiram). A instauração do processo e a fixação do objeto litigioso são, em regra, atribuições das partes.

O princípio inquisitivo e o garantismo

A corrente doutrinária do garantismo processual (desenvolvida a partir das ideias de **FERRAJOLI**) tem o objetivo de acabar com os aspectos inquisitivos do processo, por considerá-los contrários aos direitos fundamentais das partes. Assim, seria expressão de autoritarismo a produção de provas *ex officio* pelo juiz. No Processo Civil, o grande expoente do garantismo é **JUAN MONTERO AROCA**.

1.2.10.3 Processo cooperativo: um terceiro modelo

À vista do garantismo processual e da evolução dos direitos fundamentais, surgiu um terceiro modelo de processo: o processo cooperativo, fundado no princípio cooperativo.

- **PRINCÍPIO COOPERATIVO** → A condução do processo não tem protagonista. Gera o chamado processo cooperativo. **O processo deve ser conduzido cooperativamente, nem somente pelas partes nem somente pelo juiz. Todos têm que cooperar simetricamente na condução do processo** para que o processo tenha duração razoável, seja justo e seja efetivo. Aqui, o juiz passa a ser sujeito do diálogo processual.

Nessa linha, dispõe o art. 6º do NCPC: “**Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.**”.

Características do modelo cooperativo (ou “**MODELO COMPARTICIPATIVO DE PROCESSO**”, como leciona **DIERLE NUNES**):

- i. Redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como mero espectador do duelo das partes (**CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA**);
- ii. Busca-se uma condução cooperativa do processo, **sem destaque para qualquer dos sujeitos**;
- iii. Segundo **DIDIER JR.**, cuida-se do modelo mais adequado para uma democracia;
- iv. Resulta em **deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional**;
- v. Segundo **DANIEL MITIDIERO**, neste modelo, o órgão jurisdicional assume dupla posição: **paritário** na condução do processo; e **assimétrico** no momento da decisão (as partes não decidem com o juiz);
- vi. O princípio da cooperação **atua diretamente, imputando ao sujeitos do processo deveres**. Essa eficácia normativa **independe** de regras jurídicas expressas;
- vii. Gera uma **comunidade de trabalho**.

O princípio da cooperação decorre do princípio da boa-fé, do devido processo legal e do contraditório. Ele determina que se encare o processo como o produto de atividade cooperativa: todos têm que praticar atitudes que conduzam o processo para uma decisão de mérito que seja justa e proferida com celeridade. Têm dever de cooperação as partes e o juiz (que também é parte).

1.2.10.4 Deveres de cooperação:

Não é tarefa fácil sistematizar os deveres processuais que decorrem do princípio da cooperação. Vejamos alguns deles, na linha defendida por **DIDIER JR.**:

DEVERES DAS PARTES	DEVERES DO JUIZ
a) Dever de ESCLARECIMENTO : os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia;	a) Dever de ESCLARECIMENTO – ele se divide em dois aspectos: (i) o juiz tem o dever de esclarecer seus posicionamentos para as partes , ou seja, o dever de ser claro ;
b) Dever de LEALDADE : as partes não podem litigar de má-fé. Devem observar o princípio da boa-fé;	(ii) o juiz tem o dever de pedir às partes esclarecimentos quanto a suas manifestações, se porventura não as entender .
c) Dever de PROTEÇÃO : a parte não pode causar danos à parte adversaria.	b) Dever de CONSULTA - O dever de consulta tem a ver com lealdade e

	<p>contraditório. Determina que o juiz tem o dever de consultar as partes acerca de qualquer ponto de fato ou de direito relevante para a sua decisão, mesmo que esse ponto possa ser conhecido <i>ex officio</i>.</p> <p>c) Dever de PREVENÇÃO - se o juiz identifica alguma falha no processo, tem o dever de indicar a falha processual e o modo como ela deve ser corrigida. O juiz não pode, identificando uma falha no processo, deixá-lo prosseguir e, depois, extingui-lo sem exame de mérito. Ex.: pelo art. 321 do NCPC, se o juiz considerar que falta algum requisito processual, deverá dar à parte faltante a oportunidade de corrigir.</p>
--	--

Obs.: no direito Brasileiro, o juiz tem o dever (atípico) de auxiliar as partes? Para DIDIER JR., NÃO. Diferentemente do Direito Português – em que os juízes devem auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos -, no Brasil a tarefa de auxiliar as partes é do seu advogado. O juiz deve **zelar pelo efetivo contraditório, com abrangência restrita.**

1.2.11 PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO

Segundo **ANTONIO DO PASSO CABRAL**, uma das claras consequências da teoria publicista – que inspirou e inspira o direito brasileiro - consiste na negação da convencionalidade do processo, o que representaria um grande salto democrático, afastando-se a ideia do processo como “coisa das partes”.

A respeito do autorregramento das partes, diz **DIDIER JR.:**

- a) A **liberdade é um dos principais e mais antigos direitos** fundamentais;
- b) O direito fundamental à liberdade **possui conteúdo complexo** (liberdade de pensamento, de crença, de locomoção, de associação etc.);
- c) No **conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade** está o direito ao autorregramento: **o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses**, de poder **definir o que reputa melhor ou mais adequado para a sua existência**; o direito de **regular a própria existência**, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas. Autonomia privada ou autorregramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana;
- d) Esse princípio **não tem, no Processo Civil, a mesma roupagem dogmática que apresenta no Direito civil, por envolver o exercício de uma função pública (a jurisdição).**

- e) **Defender o autorregramento da vontade no processo não é necessariamente defender um modelo adversarial;**
- f) **A mediação legislativa é essencial para delimitar a extensão da autonomia da vontade no processo.**
- g) **Exemplos do princípio:** estímulo à solução do conflito por autocomposição; negócios processuais típicos e cláusula geral de negociação processual; princípio da cooperação, prestígio à arbitragem etc.

1.2.12 **PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO**

Dispõe o **art. 4º do NCPC**: “**Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa**”. A parte inicial desse artigo é a mera consagração de um princípio constitucional. Todavia, nesse dispositivo, duas novidades:

- i. **Princípio da primazia da decisão de mérito** → Tal princípio está consagrado no meio do art. 4º do NCPC. Por ele, a solução de mérito prefere a solução que não é de mérito. Ou seja, a solução de mérito é prioritária. Isso é muito claro ao longo de todo o Código, a exemplo do que dispõe o art. 139, IX, pelo que cabe ao juiz **determinar a correção dos defeitos processuais**.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Da mesma forma, **num eventual recurso com defeito sanável, o relator de um recurso não pode inadmiti-lo sem que antes intime o recorrente, para que emende o recurso**. Pelo NCPC, o juiz não pode indeferir uma petição inicial, sem antes determinar que a parte a emende. Além disso, a apelação contra qualquer caso de extinção do processo sem resolução de mérito comporta retratação. Há vários exemplos da primazia da decisão de mérito.

Nesse sentido, **o art. 1.029, §3º**, prevê um dispositivo impressionante: “§ 3º **O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave**”. Cuida-se de um marco na concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, tendo sido reproduzido na Lei n. 13.015, que cuida dos recursos de revista repetitivos, no âmbito trabalhista.

- ii. **Princípio da efetividade do processo** → Pelo art. 4º, as partes têm direito à atividade satisfativa. Pela primeira vez na história, há um dispositivo normativo que consagra expressamente o princípio da efetividade. Isso é muito simbólico. Antes, esse princípio era extraído exclusivamente do devido processo legal.

1.2.13 **PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA**

1.2.13.1 Proteção da confiança e segurança jurídica

Segundo FREDIE DIDIER JR., o princípio da proteção da confiança é **subprincípio da segurança jurídica**. Cuida-se da **dimensão subjetiva do conteúdo do princípio da segurança jurídica** (DIDIER JR. também o extrai da boa-fé).

Por que dimensão subjetiva? Porque o princípio da proteção confiança impõe que se tutele a confiança de um **determinado** sujeito, concretizando-se, com isso, a segurança jurídica.

Por que essa tutela? Porque, como explica HUBERTO ÁVILA, tutela-se a situação de confiança do sujeito que exerce sua liberdade por **confiar na validade (ou aparência de validade) de um conhecido ato normativo** e, depois, vê frustradas as suas expectativas pela descontinuidade da mudança, seja pela simples mudança, revogação ou invalidação.

1.2.13.2 Pressupostos para a proteção da confiança (HUBERTO ÁVILA)

- i. **BASE DA CONFIANÇA** → São as normas que serviram de fundamento para o comportamento individual. Leva em consideração o maior ou menor **grau de vinculatividade; grau de aparência de legitimidade; grau de modificabilidade; grau de eficácia no tempo; grau de individualidade; grau de onerosidade da base etc.** Tudo isso influencia a expectativa do jurisdicionado.
Haverá base de confiança em sua imagem global, quando houver “**mais razões para proteger a confiança do que para não a proteger**”.
- ii. **CONFIANÇA NESSA BASE** → Consiste **nas legítimas expectativas** no cumprimento da base objetiva (futuro). Exige-se, nesse contexto, o **conhecimento da base**.
- iii. **EXERCÍCIO DA CONFIANÇA** → É preciso que o sujeito **tenha exercido a confiança na base**. Ou seja: tenha exercido a sua liberdade sob a orientação do ato normativo e confiado no seu cumprimento futuro.
- iv. **FRUSTRAÇÃO POR ATO POSTERIOR DO PODER PÚBLICO** → Se configurada a situação de confiança legítima, sua frustração é ato ilícito.

1.2.13.3 Proteção da confiança e processo civil

- i. **O processo jurisdicional é um produtor de ato normativo, o qual pode, como qualquer ato normativo, servir de BASE DA CONFIANÇA a ser protegida** → Há base da confiança.
- ii. Além disso, não se pode ignorar que a decisão judicial se caracteriza pela aptidão de se revestir de uma estabilidade muito peculiar: a **coisa julgada**. Logo, a decisão judicial é um ato normativo dos mais confiáveis → Há confiança na base.
- iii. O princípio da proteção da confiança é um dos princípios que estruturam o Direito Processual Civil, como ressaltam autores como **NELSON NERY JR., TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR., TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ANTONIO DO PASSO CABRAL ETC.**

- iv. Exemplos de situações que decorrem da proteção da confiança: **a) o tribunal deve modular a eficácia da decisão que alterar a jurisprudência consolidada (overruling) → NESSE PONTO, MERECE DESTAQUE A VANGUARDA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (LEI 13.015/2014) SOBRE OS RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS; b) para TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER**, a proteção da confiança impõe também o dever de o tribunal uniformizar a própria jurisprudência;
- v. O princípio da confiança **relaciona-se diretamente com o sistema de invalidades processuais, dificultando a decretação de invalidades ou limitando-a temporalmente;**
- vi. Sempre que tiver que rever a estabilidade de um ato normativo, os tribunais podem, com base na proteção da confiança, estabelecer uma “justiça de transição”, com a formulação de regras de transição para minimizar o impacto da quebra da confiança. O STF aplicou essa técnica no julgamento do caso da demarcação das terras na reserva Raposa Serra do Sol.

1.3 Regras

- i. **Instauração do processo por iniciativa da parte + impulso oficial → “Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”**

Obs.1. no CPC/1973, o art. 989 permitia que o juiz desse início ao processo de inventário. Esse dispositivo não existe mais. Assim, não há mais exceções à regra de instauração por iniciativa da parte;

Obs.2: o juiz pode instaurar a execução da sentença que impõe a obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro (art. 536 e 538). No caso de pagar quantia, exige-se provocação.

Obs.3: há **incidentes processuais** que o juiz pode dar início de ofício, como o **IRDC, conflito de competência, incidente de arguição de inconstitucionalidade etc.**

Obs.4: a regra do impulso oficial não impede que o autor desista. Além disso, com o princípio do respeito ao autorregramento das partes, é necessária uma nova compreensão do impulso oficial. As partes podem, agora, limitar a atuação oficial do julgador. O impulso oficial não se estende à fase recursal, que depende de provocação.

Obs.5: em razão do impulso oficial, de regra, não é reconhecida a prescrição intercorrente no processo civil.

- ii. **Obediência à ordem cronológica de conclusão (art. 12, caput) → O art. 12 do NCPC dispunha:**

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

- I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
- II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;
- V - o julgamento de embargos de declaração;
- VI - o julgamento de agravo interno;
- VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

O dispositivo em questão (que também se aplica ao escrivão e ao chefe de secretaria) causou enorme discussão na doutrina, a ponto de ser reformado antes mesmo do fim da *vacatio legis* do NCPC. Agora, a obediência à ordem cronológica de conclusão não é uma imposição.

Eis a nova redação: “Art. 12. *Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.*”.